



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 10/2013

Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos efetivos nas causas em que for parte o Município de Piratini.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que for parte vencedora o Município de Piratini, suas autarquias e fundações públicas, pertencem aos Procuradores Jurídicos, conforme dispõe esta Lei.

§ 1º Continuará tendo direito de receber honorário de sucumbência o Procurador Jurídico, portanto, de cargo efetivo, que for designado pelo Chefe do Executivo à função de Procurador-Geral do Município.

§ 2º Considera-se honorário sucumbencial o valor pago pela parte vencida na ação judicial em que o Município de Piratini lograr-se vencedor.

§ 3º Os honorários não integram a remuneração ou o subsídio do cargo de advogado público, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal.

Art. 3º O pagamento da verba honorária de sucumbência será realizado entre todos os Procuradores Jurídicos dos quadros da Administração Pública Direta e Indireta, que possuírem, nas atribuições respectivas, a função de representação judicial da Fazenda Pública, sem distinção de cargo, órgão ou entidade de lotação.

§ 1º. Exclui-se do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta Lei os advogados públicos nas seguintes situações:

- I – Aposentadoria;
- II – Falecimento
- III – Exoneração;
- IV - Demissão

VISTO

CÂMARA DE VEREADORES
PRESIDENTE

APROVADO

Em 28/12/13

Manoel Rodrigues
Presidente

REGISTRADO

Em 28/12/13

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

VOTOS
5 A FAVOR 3 CONTRA
ABSTENÇÃO



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 2º. Suspende-se, até persistir o motivo da suspensão, do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta Lei aos advogados públicos nas seguintes situações:

- I – licenciados para tratamento de interesses particulares;
- II – licenciados para exercer atividade política, incluindo a atividade de Secretário Municipal;
- III – licenciados para desempenho de mandato classista;
- IV – suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;
- V – suspensos ou impedidos de exercer a advocacia.
- VI – licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro Município, Estado ou território nacional ou estrangeiro;
- VII – cedidos a outro ente federado;

Art. 4º A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta especial, aberta pela Secretaria Municipal de Finanças exclusivamente para este fim, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada em partes iguais entre todos os seus titulares, no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento, e paga até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 5º O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados exclusivamente na conta destinada aos fins da presente Lei.

Art. 6º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida no *caput* deste artigo.

Art. 7º Fica designada a Secretaria Municipal de Finanças para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

Art. 8º Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os Procuradores Jurídicos Municipais, estes elegerão entre si um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 4º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos efetivos nas causas em que for parte o Município de Piratini.

Justifica-se o presente Projeto dos Honorários advocatícios, pois Advogado é considerado pela Constituição Federal como profissional indispensável à administração da justiça. Para se tornar advogado no Brasil é preciso ser Bacharel em Direito e ser aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

O exercício da advocacia é dividido em dois ramos: Os advogados públicos e os advogados privados. Estes são profissionais liberais ou empregados regidos pela CLT que atuam na prestação de serviços advocatícios regidos por contratos entre pessoas privadas. Já os advogados públicos são os profissionais do Direito que atuam na representação judicial e consultoria de pessoas jurídicas de direito público, representando todos os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os advogados públicos, assim como os advogados privados, são regidos pelo Estatuto da Advocacia – Lei Federal nº 8.906/1994 – conforme expressa o Art. 3º, § 1º do Estatuto da OAB. Entretanto, os advogados públicos também são regidos pelos estatutos dos entes federados de que são servidores. Desta forma, a atividade da advocacia pública é regida por um sistema híbrido, ou seja, o advogado público deve obedecer tanto o Estatuto do ente federado em que está vinculado como o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Neste contexto, aludindo sobre a advocacia pública, a nomenclatura geralmente utilizada para definir o cargos destes profissionais é a de Procurador Jurídico. É o que ocorre no Município de Piratini que criou através de Lei Municipal o cargo de Procurador Jurídico para ser ocupado por profissional do Direito devidamente habilitado para exercer, entre outras atividades, a de representação judicial deste Município.

Feita a breve introdução, o presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar o direito de o Procurador Jurídico, profissional de carreira, receber honorário advocatício de sucumbência, dando lisura e concretude a este procedimento. Neste sentido, é preciso mencionar primeiramente que honorário de sucumbência é o valor recebido pelo advogado quando lograr-se vencedor de uma ação judicial. O valor é determinado pelo Juiz na sentença e é pago



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos efetivos nas causas em que for parte o Município de Piratini.

Justifica-se o presente Projeto dos Honorários advocatícios, pois Advogado é considerado pela Constituição Federal como profissional indispensável à administração da justiça. Para se tornar advogado no Brasil é preciso ser Bacharel em Direito e ser aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

O exercício da advocacia é dividido em dois ramos: Os advogados públicos e os advogados privados. Estes são profissionais liberais ou empregados regidos pela CLT que atuam na prestação de serviços advocatícios regidos por contratos entre pessoas privadas. Já os advogados públicos são os profissionais do Direito que atuam na representação judicial e consultoria de pessoas jurídicas de direito público, representando todos os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os advogados públicos, assim como os advogados privados, são regidos pelo Estatuto da Advocacia – Lei Federal nº 8.906/1994 – conforme expressa o Art. 3º, § 1º do Estatuto da OAB. Entretanto, os advogados públicos também são regidos pelos estatutos dos entes federados de que são servidores. Desta forma, a atividade da advocacia pública é regida por um sistema híbrido, ou seja, o advogado público deve obedecer tanto o Estatuto do ente federado em que está vinculado como o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Neste contexto, aludindo sobre a advocacia pública, a nomenclatura geralmente utilizada para definir o cargo destes profissionais é a de Procurador Jurídico. É o que ocorre no Município de Piratini que criou através de Lei Municipal o cargo de Procurador Jurídico para ser ocupado por profissional do Direito devidamente habilitado para exercer, entre outras atividades, a de representação judicial deste Município.

Feita a breve introdução, o presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar o direito de o Procurador Jurídico, profissional de carreira, receber honorário advocatício de sucumbência, dando lisura e concretude a este procedimento. Neste sentido, é preciso mencionar primeiramente que honorário de sucumbência é o valor recebido pelo advogado quando lograr-se vencedor de uma ação judicial. O valor é determinado pelo Juiz na sentença e é pago



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

pela parte perdedora da ação. Neste ponto, é preciso ficar bem claro que este direito é garantido a todos os advogados, seja privado ou público, porquanto as leis federais 8.906/1994 e 13.105/2015 asseguram este direito a totalidade da categoria profissional.

O direito do Advogado Público de receber honorário de sucumbência é garantido pelo ordenamento jurídico, nos artigos 22, 23 e 24¹ da Lei Federal 8.906/1994, desde o ano de 1994, portanto há mais de 20 anos. Infelizmente, ainda existia muita polêmica a respeito deste assunto, pois vários entes públicos entendiam de maneira precipitada que o advogado público somente poderia receber o vencimento estipulado no plano de carreira do ente federado. Por este motivo, em 2015, com a promulgação do novo CPC este imbróglio fora finalmente resolvido extirpando qualquer dúvida relativa ao direito do advogado público de receber honorário sucumbencial. Aliás, o texto legal é bem claro e taxativo quanto ao direito do Advogado Público de receber honorário de sucumbência, conforme será exposto infra:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

¹ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (Vide ADIN 1.194-4)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Percebam, nobres Vereadores, que o dispositivo supracitado garante o direito do advogado público de receber honorário, sem deixar margem de dúvidas, no entanto remete a regulamentação deste direito aos termos da lei. Destarte, cada ente federado deve editar sua lei própria regulamentando este direito assegurado pelo ordenamento jurídico vigente ao Advogado Público.

Ainda, é de fundamental importância expor que o valor a ser recebido pelo Procurador Jurídico é de natureza privada, de caráter alimentar, sem ter nenhum custo aos cofres públicos, já que é pago pela parte sucumbente do processo judicial. Acrescenta-se também que o valor referente a honorário de sucumbência não deve ingressar como receita da Administração Pública, pois, como já exaltado, é verba privada do advogado público e não existe nenhuma previsão legal que ampare este tipo de ingresso desta verba aos cofres públicos.

Há de se ressaltar, para dirimir eventuais dúvidas, que embora esta verba seja depositada em conta especial aberta pela Secretaria Municipal de Finanças, ela não perde sua natureza privada. O fato de haver o depósito desta verba a uma conta aberta pela Fazenda Pública garante a lisura e transparência do cumprimento desta lei, além de servir como um importante aparato de fiscalização pela própria Administração Pública, Câmara de Vereadores e por todos os cidadãos.

Doravante, passa-se a justificar a presença de cada artigo do projeto de lei.

O Art. 1º define a quem pertence os honorários de sucumbência. Percebe-se a opção da lei em destinar a verba apenas aos Procuradores Jurídicos, pois estes profissionais são de carreira e são os únicos habilitados a representarem judicialmente o Município. Em razão disso, o § 1º assegura a manutenção do recebimento desta verba mesmo em caso de designação de um destes servidores para o exercício da função de Procurador-Geral, atribuição de direção geral da Procuradoria Jurídica, porquanto este profissional continuará atuando na representação judicial do Município. O § 2º traz de maneira sintética a definição de honorário sucumbencial consagrando a transparência da lei. Já o § 3º deixa claro, excluindo de maneira explícita qualquer resquício de dúvida, que o valor decorrente da sucumbência da parte contrário da ação judicial em que a Fazenda Pública for parte não é verba pública e por este motivo não integra remuneração ou subsídio do Procurador Jurídico, muito menos servindo de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem. Ademais, este valor não é considerado gasto referente ao pagamento do funcionalismo público não interferindo, portanto, no índice da folha salarial.

O Art. 2º novamente deixa cristalina a natureza privada desta verba.

O Art. 3º aduz que o pagamento de honorário de sucumbência será destinado a todos os Procuradores Jurídicos da Administração direta e indireta do Município. Mais adiante o § 1º traz as hipóteses de exclusão do recebimento desta verba, enquanto que o § 2º traz os casos de suspensão deste pagamento.

O Art. 4º traz uma importante regra para garantir a transparência na fiscalização do cumprimento desta norma e a lisura na sua aplicação, pois será a Secretaria Municipal de Finanças a responsável pela abertura e distribuição rateada dos honorários aos Procuradores Jurídicos. Ainda, estipula que o pagamento deve ser feito até o dia 10 de cada mês, facilitando a fiscalização de todas as instituições competentes e dos cidadãos.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

O Art. 5º aduz que cabe ao Procurador Jurídico requerer nos autos do processo judicial o honorário advocatício sucumbencial a ser depositado na conta especial aberta pela Secretaria de Finanças.

O Art. 6º esclarece que todo o valor levantado a título de honorário de sucumbência que não for diretamente depositado na conta própria designada no Art. 4º caberá à Secretaria Municipal de Finanças proceder à imediata transferência destes valores.

O Art. 7º define a Secretaria Municipal de Finanças para os fins operacionais e específicos do rateio e pagamento do honorário aos Procuradores Jurídicos.

O Art. 8º cria a figura do curador dos Honorários que será designado entre os Procuradores Jurídicos de carreira como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do rateio e pagamento do honorário sucumbencial. Este dispositivo é mais um reforço da fiscalização desta lei para a sua zelosa aplicação em concreto.

Na sequência o Art. 9º dispõe que a secretaria de Finanças irá disponibilizar ao curador do honorário a planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência.

O Art. 10 traz importante regra considerando nula qualquer disposição que retire, com exceção das disposições legais trazidas nesta lei, o direito dos Procuradores Jurídicos do Município de receberem os honorários sucumbenciais.

Por fim, o Art. 11 aduz que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ante todo o exposto, justificando as razões para a aprovação deste projeto de lei e explicando artigo por artigo, espera-se a aprovação deste projeto de lei pelos senhores Vereadores sendo, posteriormente, nos termos da legislação em vigor, publicada como lei ordinária municipal.

Piratini, de 26 de março de 2018.


Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 10/2018

Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos efetivos nas causas em que for parte o Município de Piratini.

Origem: Poder Executivo

Vêm ao exame deste Assessor Jurídico o Projeto de Lei 10/2018 de origem do Poder Executivo que visa regulamentar o recebimento dos honorários sucumbências dos Procuradores Jurídicos, advogados públicos efetivos nas causas em que for parte o Município de Piratini.

Nota-se, que o Código de Processo Civil/2015 dispõe que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Ainda, o projeto se amolda na competência para legislar do ente federado, não apresentando vício quanto à iniciativa.

A matéria está em acordo com a possibilidade de proposta pelo Poder Executivo.

ISTO POSTO, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma,

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini – RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

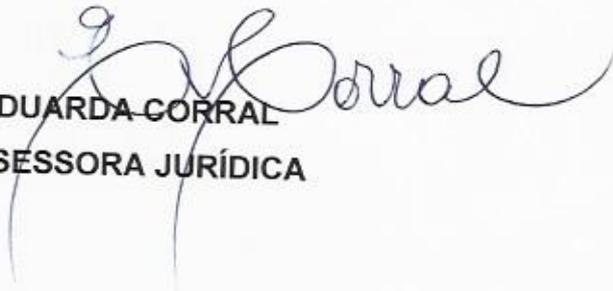
RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de lei, submetendo-se a plenário.

Piratini, 12 de novembro de 2018.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°.10/2018.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.10/2018, que **"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS EFETIVOS NAS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE PIRATINI."**

Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Altino Aléxis Reyes de Matos- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Lourenço Silva- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, 26 de Março de 2018.

